

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-584-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT 48 - Direito e Garantias Fundamentais. Temas variados, envolvendo os desafios para proteção e compreensão dos direitos fundamentais na contemporaneidade foram abordados e agora trazidos para o leitor.

Mariana Oliveira de Sá realizou duas pesquisas. A primeira pesquisa sobre o Critério Hermenêutico para avaliação, onde buscou explorar como o efeito inibidor fortalece a democracia e estendeu para a necessidade de ponderação em suas aplicações. A segunda pesquisa sobre Violência Estrutural no BRASIL como Mecanismo de Aprofundamento das Desigualdades Sociais das Minorias, debruçou-se sobre o impacto desigual da violência estrutural nas minorias e concluiu questionando a necessidade de extensão do conceito de violência.

Kenza Borges, no artigo A proteção jurídica da cultura em um País de diversidade cultural e desigualdades estruturais, analisou que a proteção da cultura no Direito brasileiro, examinando o arcabouço normativo destinado à tutela da diversidade cultural e sua efetividade em um contexto de profundas desigualdades sociais. Concluiu que a mera existência de normas não é suficiente para garantir a democratização da cultura em uma sociedade caracterizada pelas desigualdades sociais.

Lucas Gonçalves da Silva e Leandro Sousa Vieira, no ensaio A Anonimização de Dados Sensíveis e Soberania Tecnológica no Sistema Judiciário Brasileiro, exploraram a utilização de softwares de código fechado pelo Poder Judiciário, destacando que, embora não haja

simultaneamente, protege as garantias fundamentais, concluiu defendendo a ampliação e o fomento dessa regulação para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Gil Cesar Costa de Paula, realizou duas pesquisas. A pesquisa inicial focou na Jurisprudência e precedentes como instrumentos das garantias dos direitos fundamentais, em que o objetivo era compreender a diversidade de julgados proferidos por magistrados e tribunais distintos, com foco para os precedentes do STF sobre racismo e homofobia. Na pesquisa subsequente sobre Tratados Internacionais de Direitos Humanos, analisou como opera a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Com foco na discussão acerca da natureza supralegal dos tratados internacionais que não foram aprovados pelo rito qualificado previsto na Constituição Federal, à luz do entendimento consolidado pelo Ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal.

Marcos Leite Garcia escreveu dois artigos. O primeiro Polemica De Não Considerar A Propriedade Como Direito Fundamental, onde argumenta que a propriedade foi considerada direito fundamental em determinado contexto histórico, mas que na contemporaneidade essa fundamentação não mais se sustenta, todavia não se confunde com o direito à moradia, este sim considerado fundamental e expresso na Constituição. Usou como referências FERRAJOLI e a Revolução Francesa como marco inicial da relativização da propriedade, adendo especial a Revolução vez que a relativização foi por via de uma revolução burguesa, e não socialista. No segundo artigo sobre a Dignidade da Pessoa Humana, usou como base a obra do Prof. Gregório Barbas (professor e deputado), sustentou no artigo que a dignidade da pessoa humana constitui o ponto de partida e de chegada dos direitos fundamentais. Destacou, ainda, que a dignidade pode ser violada tanto antes quanto depois de sua positivação jurídica, especialmente quando não há efetividade normativa. Considerou também a possibilidade de o Amor ser considerado um direito fundamental, todavia questionando como sua exigibilidade poderia ser operacionalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

contexto estadunidense. Abordou o uso da cultura como instrumento de proteção dos direitos dos migrantes diante das políticas anti-imigração da atual administração Trump. Argumentou na pesquisa que os migrantes são frequentemente utilizados como bodes expiatórios, especialmente os latino-americanos, e que o Reggaeton funciona como instrumento de resistência cultural e decolonial.

Veronica Corrêa Silva e Cristina Veloso de Castro ensaio Cannabis medicinal e direitos fundamentais: análise comparativa entre Brasil e Itália, buscaram realizar uma análise legislativa, das resoluções do CFM e da regulamentação da ANVISA destacando as barreiras regulatórias e a necessidade de judicialização para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Amanda Gomes Seguins e Márcia Haydée Porto de Carvalho no artigo intitulado Contenção jurisprudencial do habeas corpus, discutiram o enfraquecimento da tutela da liberdade de locomoção decorrente da contenção jurisprudencial do habeas corpus, bem como a possibilidade de compreender essa limitação como um mecanismo de proteção voltado à racionalização do sistema recursal e à preservação da finalidade constitucional do remédio.

Ana Paula Nunes Borba e Paulo Roberto Gomes Junior e Roberto da Freiria Estevão no estudo Desindexação e direito ao esquecimento, exploraram a distinção entre a desindexação e o direito ao esquecimento, tendo como principal referência o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, cuja tese firmou o entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 1988. Também foi abordada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a remoção de conteúdo na internet exige a indicação da URL específica. A análise foi desenvolvida à luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. A Conclusão final foi que a desindexação e o direito ao esquecimento constituem institutos jurídicos distintos, sendo possível a aplicação da desindexação, desde que observados os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

da incapacidade da Corte Estadunidense de superar desigualdades raciais, tendo, em diversas ocasiões, atuado como perpetuadora dessas desigualdades. A pesquisa utilizou como referência o entendimento sintetizado na expressão “iguais, porém diferentes”. Sustentou que a desigualdade racial constitui um elemento estrutural da sociedade em estudo, a qual, após o período da escravidão, passou a adotar um regime institucionalizado de segregação racial, evidenciando a permanência de mecanismos de discriminação e exclusão mesmo após a abolição da escravidão.

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Hellen Crystian Prado na pesquisa *Etarismo e os Desafios Jurídicos para Efetivação da Proteção da Pessoa Idosa no Brasil*, abordaram a concepção de etarismo, realizaram uma análise jurisprudencial e legislativa e com enfoque no Estatuto do Idoso, argumentando que o etarismo é fundamento estrutural e não situacional, percebendo em diversas situações da vida cotidiana. Concluiu que a responsabilização de ser do Estado e da sociedade.

Cinthia Karla Flores da Silveira e Célia de Oliveira de Santana no estudo sobre o ECA Digital – Lei n.º 15.211, identificaram lacunas estruturais relacionadas à fiscalização, especialmente quanto à ausência de definição clara da autoridade fiscalizadora, à autoidentificação da criança, à concentração das sanções no Poder Judiciário e à insuficiência de mecanismos de cooperação internacional, concluindo, portanto, que há a necessidade de questionamento acerca da nova lei e do aperfeiçoamento das fragilidades evidenciadas.

Déa Carla Pereira Nery na pesquisa intitulada *o Reconhecimento facial e seletividade penal*, onde sustentou que as plataformas de reconhecimento não são neutras na identificação de suspeitos, observando-se recorrência de erros especificamente em relação à população negra.

Fausy Vieira Salomão e Luana Bernardi Coelho de Oliveira na pesquisa sobre a Efetividade da liberdade religiosa e racismo institucional, discutiram acerca da burocratização do racismo. Colocaram como estudo de caso a questão da proibição dos cultos religiosos de

Prof. Dr. André Pires Gontijo - UNIEURO

A CONTENÇÃO JURISPRUDENCIAL DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO E A PRESERVAÇÃO DA RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL PENAL

THE JURISPRUDENTIAL RESTRAINT OF SUBSTITUTE HABEAS CORPUS AND THE PRESERVATION OF THE RATIONALITY OF THE CRIMINAL APPEALS SYSTEM

Márcia Haydée Porto de Carvalho ¹
Amanda Gomes Seguius ²

Resumo

Este artigo examina a expansão funcional do habeas corpus no processo penal brasileiro e a progressiva consolidação jurisprudencial restritiva quanto ao respectivo cabimento em substituição aos meios recursais ordinários. Parte-se da análise histórica da ação mandamental e da posterior reorganização constitucional das garantias processuais. A pesquisa investiga o uso contemporâneo do remédio heroico como sucedâneo recursal, bem como os impactos institucionais decorrentes da ampliação de seu campo de incidência perante os Tribunais Superiores. Examina-se, ainda, a função desempenhada pelas Súmulas nº 693, 694 e 695 do Supremo Tribunal Federal (STF) na delimitação material do instrumento processual e na contenção da litigiosidade constitucional penal. Adota-se método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, análise qualitativa da jurisprudência constitucional pertinente e utilização de dados institucionais produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Conclui-se que a contenção jurisprudencial promovida pela Suprema Corte contribui para preservação da lógica do sistema recursal e da própria identidade constitucional do writ.

Palavras-chave: Habeas corpus, Garantia constitucional, Liberdade, Locomoção, Admissibilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the functional expansion of habeas corpus in Brazilian criminal procedure and the progressive consolidation of restrictive jurisprudence regarding its admissibility as a substitute for ordinary appeals. It begins with a historical analysis of

delimitation of the institution and in containing constitutional criminal litigation. A deductive method is adopted, through bibliographic research, jurisprudential analysis, and the use of institutional data produced by the National Council of Justice. It concludes that the jurisprudential containment of the substitute habeas corpus contributes to preserving the rationality of the appeals system and the constitutional identity of the writ.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Habeas corpus, Constitutional guarantee, Freedom of movement, Jurisprudence, Admissibility

1 INTRODUÇÃO

O *habeas corpus* ocupa posição central no sistema constitucional brasileiro de tutela das liberdades públicas, sendo tradicionalmente concebido como instrumento destinado à proteção da autonomia de locomoção contra ilegalidades ou abusos de poder. Consolidou-se, nesse cenário, como uma das mais relevantes garantias processuais do Estado Democrático de Direito, especialmente no âmbito da persecução penal e sua importância histórica decorre, sobretudo, da necessidade de assegurar reação jurisdicional célere diante de constrangimentos estatais capazes de atingir a liberdade física do indivíduo.

A delimitação material do *writ*, contudo, sempre esteve associada à tutela da liberdade ambulatorial, tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal já assentou “*a garantia do habeas corpus está ligada à liberdade de locomoção; e somente a violação dessa liberdade delineia a causa de pedir desta ação*” (BRASIL, STF, HC n. 121.089/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16 dez. 2014).

Em coerência com essa compreensão, a própria Suprema Corte consolidou restrições objetivas ao cabimento da ação constitucional por meio de enunciados sumulares que reafirmam o vínculo essencial do instituto com a liberdade física. Essa orientação, que será detalhada adiante, sobreleva uma preocupação histórica com a preservação dos limites constitucionais do HC e com a distinção funcional entre as ações de garantias.

Nada obstante, observa-se significativa ampliação prática do uso do *habeas corpus* no sistema processual penal brasileiro, uma vez que o instrumento passou a ser frequentemente manejado em discussões relacionadas a nulidades processuais, dosimetria da pena, questões probatórias e matérias ordinariamente submetidas às vias recursais próprias. Paralelamente, verificou-se crescimento expressivo da litigiosidade constitucional penal perante os Tribunais Superiores.

Essa realidade é corroborada por indicadores de gestão e volume processual que evidenciam a necessidade premente de racionalização do sistema para preservar a funcionalidade da prestação jurisdicional. Tal panorama, detalhado adiante mediante análise de dados institucionais, demonstra que a discussão sobre os limites do *habeas corpus* transcende a dogmática e alcança a própria capacidade institucional do Poder Judiciário.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, os índices de concessão de *habeas corpus* permanecem relativamente reduzidos, situando-se em percentual historicamente inferior a 5% dos casos analisados, dado que igualmente evidencia preocupação jurisprudencial com a racionalização do acesso à justiça constitucional penal (BRASIL, 2025). O cenário, pois, evidencia,

preliminarmente, tanto a relevância constitucional do instrumento, quanto os impactos decorrentes de sua utilização em larga escala.

Nesse contexto, consolidou-se, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial restritiva quanto ao cabimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade aptas a justificar a concessão de ordem *ex officio*. A controvérsia em torno dessa construção jurisprudencial, aliás, ultrapassa simples discussão sobre admissibilidade processual, alcançando questões relacionadas à racionalidade institucional da jurisdição constitucional penal, à funcionalidade do sistema recursal e à preservação da própria identidade constitucional do instrumento defensivo em questão.

Desde sua formação histórica no constitucionalismo liberal, o *habeas corpus* passou a representar importante mecanismo de contenção do arbítrio estatal, progressivamente associado à própria ideia de limitação do poder e de preservação das liberdades individuais (Ferreira Filho, 1995, p. 271; Da Silva, 2005, p. 444).

O que se busca examinar é em que medida a orientação restritiva consolidada pelas Cortes de Vértice acerca do cabimento do *habeas corpus* pode ser compreendida como mecanismo legítimo de racionalização da litigiosidade constitucional penal, especialmente diante do progressivo alargamento prático desse instrumento processual para além de sua vocação constitucional originária.

Analisa-se, nesse contexto, o uso da referida ação como sucedâneo de recursos, mandado de segurança e outros meios de impugnação autônomos, fenômeno que contribuiu para o alargamento material de sua utilização perante os Tribunais Superiores.

Parte-se da hipótese de que a contenção jurisprudencial do *writ*, quando compatibilizada com a possibilidade excepcional de concessão de ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, contribui para a preservação da função constitucional do *habeas corpus*, para a coerência do sistema processual penal, bem assim, a racionalização da atividade jurisdicional em matéria criminal.

Para testar tal hipótese, adota-se o método dedutivo fundamentado em pesquisa bibliográfica, análise qualitativa da reorientação jurisprudencial inaugurada pelo Supremo Tribunal Federal pertinente ao tema, com especial ênfase no marco divisório do *Habeas Corpus* nº 109.956/PR e nas Súmulas nº 693, 694 e 695, além de utilização subsidiária de dados institucionais disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça.

2 A DELIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DO *HABEAS CORPUS*: PROTEÇÃO INTEGRAL DA LIBERDADE AMBULATORIAL E A EXPANSÃO HISTÓRICA DE SUA FUNÇÃO

A compreensão contemporânea do *habeas corpus* exige retorno à sua formação histórico-constitucional no Direito brasileiro, pois a atual controvérsia sobre seus limites não decorre tão somente de técnica processual, mas de uma contraposição mais antiga entre amplitude protecionista e delimitação funcional.¹

Desde sua incorporação ao constitucionalismo republicano, o instituto assumiu papel relevante na contenção de ilegalidades estatais, especialmente em contextos de instabilidade institucional, perseguição política e repressão policial. Na Primeira República, inclusive, a Justiça Federal e o Supremo Tribunal Federal passaram a ocupar espaço estratégico na defesa das liberdades públicas, funcionando como instâncias de controle das práticas do Poder Executivo e de afirmação progressiva da cidadania (Ribeiro, 2009, p. 103).

Tal protagonismo explica, em parte, a amplitude que o *habeas corpus* adquiriu naquele período, pois, para Ribeiro (2008, p. 103-104), tais ações foram manejadas não apenas em situações de prisão ou constrangimento físico, mas também em controvérsias relacionadas a propriedade, exercício profissional, expulsão de estrangeiros, medidas administrativas e outros conflitos entre indivíduos e o poder público.

O acesso ao Judiciário, nesse cenário, tornou-se uma forma de luta por direitos, permitindo que a população interpretasse juridicamente suas próprias experiências de liberdade, cidadania e resistência frente ao Estado (Ribeiro, 2009, p. 101-102), consolidando-se, assim, a chamada doutrina brasileira do *habeas corpus*, associada à leitura ampliativa da Constituição Federal. Barbosa (1993, p. 430), nessa perspectiva, sustentava que tal fórmula, constitucional e republicana, não restringia o cabimento do *writ* à prisão ou ao constrangimento corporal, mas alcançava situações de violência ou coação praticadas por ilegalidade ou abuso de poder.²

Tal interpretação partia da ideia de que todo direito deveria encontrar instrumento jurisdicional efetivo de proteção, razão pela qual o *habeas corpus* foi utilizado, não raras vezes, como remédio geral contra atos tidos por arbitrários do poder estatal (Bastos, 1911, p. 358).

A amplitude dessa concepção, contudo, jamais foi incontestada; ao lado da posição extensiva de Barbosa (1993, p. 430), formaram-se leituras mais restritivas, especialmente aquela vinculada ao pensamento de Pedro Lessa (Horbach, 2007, p. 78), para quem o *habeas corpus* mantinha vínculo essencial com a liberdade física. O instituto, para essa parcela de estudiosos, poderia proteger outros direitos apenas quando a respectiva violação repercutisse diretamente sobre

1 Em perspectiva histórica mais ampla, Ferreira Filho (1995, p. 271) observa que a consolidação legislativa do *habeas corpus act* de 1689 representou marco decisivo para estabilização do *writ* como instrumento efetivo de contenção de prisões arbitrárias, especialmente diante da necessidade de limitação jurídica do poder estatal.

2 Da Silva (2005, p. 444), ao examinar a evolução histórica do remédio heroico, observa que o HC constituiu a primeira garantia processual incorporada às conquistas liberais modernas, inicialmente vinculada ao *due process of law* e posteriormente associada à proteção da liberdade de locomoção.

a liberdade ambulatorial. Assim, eventual agressão à liberdade de imprensa, de associação ou à inviolabilidade domiciliar somente justificaria o manejo da ação se produzisse, como efeito concreto, restrição ao direito de ir, vir ou permanecer.

O atrito entre essas correntes revela que a delimitação do *habeas corpus* sempre esteve associada ao problema da funcionalidade das garantias constitucionais. De um lado, a amplitude do *writ* respondia à ausência de instrumentos processuais igualmente céleres e de rito simplificado para a defesa de direitos contra ilegalidades estatais. De outro, sua utilização como remédio universal gerava dificuldade de diferenciação entre garantias constitucionais, ações autônomas e meios ordinários de impugnação (Bastos, 1911, p. 358).

A Reforma Constitucional de 1926 representou, nesse ponto, marco de reconfiguração, ao restringir o HC à tutela da liberdade de locomoção, deixando parcela significativa de direitos sem instrumento específico até a posterior criação do mandado de segurança (Wald, 2006, p. 25). A criação do mandado de segurança, portanto, não pode ser lida como simples acréscimo procedimental ao sistema de garantias, mas como resposta legislativa à necessidade de distribuir racionalmente os campos de proteção das ações constitucionais.³

Nessa perspectiva, o *mandamus* passou a ocupar espaço residual em relação ao *habeas corpus* e ao *habeas data*, destinando-se à proteção de direito líquido e certo não amparado por esses instrumentos. Essa conformação constitucional, aliás, reforça a ideia de que o *habeas corpus* possui objeto próprio, enquanto o mandado de segurança assume função abrangente de tutela contra ilegalidades ou abusos de poder que não envolvam, diretamente, a liberdade ambulatorial (Barbi, 2009, p. 34).

Mencionada diferenciação é decisiva para a presente investigação, pois, se o mandado de segurança foi concebido, historicamente, como garantia vocacionada a suceder o *habeas corpus* na tutela de direitos não relacionados ao direito de ir e vir, a utilização contemporânea do *writ* para discutir temas alheios à liberdade física tende a produzir sobreposição funcional entre instrumentos constitucionais distintos.

Com efeito, a consequência não é meramente terminológica, mas sistêmica: quando o HC passa a absorver matérias próprias de recursos, mandado de segurança ou outras vias autônomas, enfraquece-se a racionalidade interna do modelo constitucional de garantias.

Nesse sentido, a orientação restritiva do Supremo Tribunal Federal não deve ser compreendida, em princípio, como negação da centralidade do *habeas corpus*; ao revés, como tentativa de recompor sua identidade constitucional, porquanto a liberdade de locomoção

3 De acordo com Rocha (1934, p. 131), a previsão constitucional de 1934 revelou-se significativamente mais abrangente do que os modelos anteriores, buscando ampliar as hipóteses de cabimento do mandado de segurança e facilitar seu processamento, de modo a possibilitar maior utilização da via mandamental pelos indivíduos

permanece como núcleo essencial dessa ação, inclusive com possibilidade de concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Todavia, essa excepcionalidade não autoriza a transformação do *habeas corpus* em mecanismo abrangente de impugnação de atos jurisdicionais e de rediscussão ampla de matérias submetidas às vias recursais ordinárias, sob pena de reconstruir, por via jurisprudencial, a antiga expansão funcional do *writ*, posteriormente reordenada pela própria evolução constitucional brasileira.

A controvérsia contemporânea em torno dessa ação, portanto, não pode ser analisada exclusivamente sob a perspectiva da admissibilidade processual ou da técnica recursal; a própria evolução histórica do instituto demonstra que os debates acerca de seus limites sempre estiveram associados à definição de sua identidade constitucional e à necessidade de compatibilizar máxima proteção das liberdades públicas com a preservação da funcionalidade do sistema jurisdicional.

É exatamente nesse cenário que se insere a progressiva consolidação, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de orientações restritivas quanto ao cabimento da ação mandamental em hipóteses de substituição de recursos e de utilização expansiva da ação constitucional, tema que demanda exame mais detido acerca de seus fundamentos e de suas repercussões sobre a racionalidade da jurisdição penal contemporânea.

3 A CONTENÇÃO JURISPRUDENCIAL DO *HABEAS CORPUS* E A RACIONALIDADE INSTITUCIONAL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL PENAL

A ampliação prática do *habeas corpus* no processo penal brasileiro passou a produzir impactos relevantes sobre a dinâmica institucional dos Tribunais Superiores, especialmente diante da progressiva utilização da mencionada ação como artifício de revisão ampla de controvérsias penais e processuais penais. Em significativo número de hipóteses, a ação constitucional passou a ser manejada para discussão de matérias relacionadas à validade de atos processuais, admissibilidade probatória, dosimetria da pena, competência jurisdicional, trancamento de inquérito e ações penais, mesmo quando ausente constrangimento direto à liberdade de locomoção (Bottino, 2019, p. 221).

Com efeito, torna-se necessário examinar, inicialmente, os impactos decorrentes da expansão quantitativa desse remédio constitucional na dinâmica das Cortes Superiores, para, em seguida, analisar o movimento jurisprudencial de contenção do *writ* substitutivo e seus fundamentos relacionados à preservação da organicidade do sistema processual penal.

3.1 A EXPANSÃO FUNCIONAL DO *HABEAS CORPUS* E O CRESCIMENTO DA LITIGIOSIDADE CONSTITUCIONAL PENAL

A ampliação contemporânea do *habeas corpus* no sistema processual penal brasileiro não constitui fenômeno isolado ou meramente conjuntural; ao contrário, insere-se em movimento progressivo de elasticidade interpretativa das garantias constitucionais penais, impulsionado tanto pela centralidade atribuída à tutela da liberdade individual quanto pela crescente constitucionalização do processo penal.

Nessa quadra, o *writ* passou a ser utilizado para questionamentos que extrapolam a contenção imediata de constrangimentos à liberdade de locomoção, alcançando discussões relacionadas à validade de atos processuais, produção probatória, dosimetria da pena, competência jurisdicional e regularidade procedimental (Bottino, 2019, p. 221).

O fenômeno revela transformação relevante na prática forense brasileira, sobretudo porque esta ação passou a ocupar posição de destaque como mecanismo de acesso célere aos Tribunais Superiores. Isso se dá, em larga medida, porque a informalidade procedimental inerente ao instituto, a ausência de custas, a dispensa de capacidade postulatória e a possibilidade de apreciação liminar; contribuíram para consolidar a percepção do *writ* como instrumento processual de ampla utilidade defensiva (Bottino, 2019, p. 224).

Essa progressiva ampliação prática do *habeas corpus* também foi favorecida pela própria jurisprudência constitucional construída ao longo das últimas décadas, pois durante significativo período, admitiu-se relativa flexibilização quanto ao cabimento da ação constitucional, especialmente em matéria criminal, permitindo-se o exame de ilegalidades processuais mesmo em hipóteses nas quais inexistia ameaça direta e imediata à liberdade física do paciente, formando-se, nesse cenário, ambiente jurisprudencial propício à utilização desenfreada e expansiva desse instrumento, inclusive como sucedâneo recursal (Mendes; Branco, 2023, p. 612).

A consolidação desse modelo contribuiu para significativo aumento da litigiosidade constitucional penal perante os Tribunais Superiores. A esse respeito, pesquisa empírica desenvolvida por Bottino (2019, p. 229) evidencia que o *habeas corpus* assumiu papel central no funcionamento jurisdicional do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, convertendo-se em um dos principais instrumentos de judicialização das controvérsias penais.

Com efeito, o crescimento quantitativo dessas impetrações passou, inclusive, a impactar diretamente a dinâmica institucional das Cortes, produzindo alterações relevantes na gestão do acervo e na racionalidade decisória dos tribunais.⁴

4 Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2025), o fenômeno apresenta, ainda, forte assimetria regional, pois os dados indicam que o Tribunal de Justiça de São Paulo figura como principal origem dos *habeas corpus* direcionados ao STJ, concentrando percentual de 44%, expressivamente superior ao observado em outras unidades federativas.

Os dados institucionais mais recentes revelam a dimensão desse fenômeno: até maio de 2025, mais de 25 mil *habeas corpus* haviam sido impetrados apenas naquele ano, após o recebimento de quantidade superior a 107 mil *writs* em 2024. A Corte também registrou a marca histórica de um milhão de *habeas corpus* distribuídos desde a sua instalação, sendo que tais ações passaram a representar mais de 31% dos processos em tramitação.

Somam-se a esse quadro informações consolidadas pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do sistema Datajud e do Painel “Justiça em Números”, também indicam persistência do crescimento da litigiosidade constitucional penal em 2026, cenário que levou o Tribunal à adoção de estratégias administrativas específicas para gerenciamento do acervo, inclusive mediante atuação de juízes auxiliares em força-tarefa institucional (BRASIL, 2025).

Nesse cenário, a dilatação material do *writ* passou a gerar tensões progressivas entre máxima proteção das liberdades públicas e preservação da funcionalidade do sistema jurisdicional. Isso porque a utilização abrangente do remédio constitucional como mecanismo de revisão ampla de atos jurisdicionais tende a reduzir a diferenciação prática entre garantias constitucionais autônomas, recursos processuais e instrumentos ordinários de “contestação”. O problema, portanto, não se limita ao aumento quantitativo das impetrações, alcançando igualmente a coerência estrutural do sistema recursal penal (Bottino, 2019, p. 37).

A ampliação do *habeas corpus* substitutivo ilustra com clareza esse processo, na medida em que a sua utilização em substituição a recursos especiais, recursos ordinários, agravos, correições parciais, mandados de segurança e revisões criminais produziu relevante alteração no desenho funcional da jurisdição penal constitucional, permitindo acesso direto às Cortes Superiores independentemente da observância das vias recursais ordinariamente previstas pelo legislador. Como observam Mendes e Branco (2023, p. 615), a excessiva elasticidade interpretativa do *habeas corpus* passou a comprometer a própria lógica de estabilização procedimental do sistema recursal.

A controvérsia ganha relevo ainda maior diante da circunstância de que a ampliação do cabimento dessa ação constitucional não foi acompanhada pela eliminação dos demais instrumentos processuais existentes; ao revés, preservou-se integralmente a estrutura recursal ordinária, o mandado de segurança e a revisão criminal, e os demais mecanismos autônomos de irrisignação.

Em consequência, passou a coexistir um modelo de vias processuais parcialmente sobrepostas, permitindo que determinadas controvérsias fossem submetidas simultaneamente a diferentes instrumentos constitucionais e recursais (Wald, 2006, p. 29).

Esse quadro favoreceu, progressivamente, a formação de uma cultura processual de excepcionalização recursal em matéria criminal. A possibilidade de superação das barreiras ordinárias de admissibilidade, associada à perspectiva de concessão de ordens de ofício em

hipóteses de ilegalidade manifesta, estimulou o manejo cada vez mais abrangente do *habeas corpus* perante os Tribunais Superiores.

A consequência prática desse movimento consistiu na transformação do *writ* em instrumento processual de utilização extremamente abrangente, muitas vezes desvinculado de sua vocação constitucional originária de tutela imediata da liberdade ambulatorial (Bottino, 2019, p. 232). Portanto, a elasticidade funcional do *habeas corpus* não pode ser compreendida exclusivamente como manifestação de fortalecimento das garantias fundamentais.

Embora a proteção ampla das liberdades públicas constitua elemento essencial do constitucionalismo democrático, a ausência de delimitação material minimamente estável contribui para a produção de efeitos sistêmicos relevantes sobre a funcionalidade da jurisdição constitucional penal.

Precisamente nesse contexto passa a se inserir a progressiva construção jurisprudencial restritiva desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente por meio das Súmulas nº 693, 694 e 695, cuja finalidade relaciona-se à redefinição dos limites materiais do *writ* e à recomposição de sua identidade constitucional.

3.2 AS SÚMULAS Nº 693, 694 E 695 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A DELIMITAÇÃO MATERIAL E PROCESSUAL DO *HABEAS CORPUS*

O uso progressivamente abrangente do *habeas corpus* no processo penal brasileiro provocou sensível deslocamento em relação à conformação constitucional originariamente atribuída ao instituto, circunstância que levou a Suprema Corte à formulação paulatina de mecanismos jurisprudenciais voltados à redefinição de seu campo de incidência.

Nesse percurso, assumiram especial relevância as Súmulas nº 693, 694 e 695, instrumentos jurisprudenciais que evidenciam preocupação institucional voltada à preservação da funcionalidade das garantias constitucionais e à diferenciação entre os mecanismos processuais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

A Súmula nº 693 estabelece que “não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada”. Tal diretriz sumulada reafirma, nesse aspecto, entendimento segundo o qual a admissibilidade do remédio constitucional pressupõe ameaça concreta à liberdade de locomoção, afastando sua utilização em hipóteses destituídas de potencial constrangimento físico decorrente da persecução penal.

Referida compreensão, aliás, guarda coerência com a própria matriz constitucional do *habeas corpus*, historicamente concebido como garantia destinada à autonomia ambulatorial.

Afinal, admitir o manejo da ação em situações desprovidas de repercussão sobre o direito de ir e vir importaria alteração substancial de sua natureza jurídica, aproximando-a de instrumento genérico de controle da legalidade das decisões judiciais penais (Mendes; Branco, 2023, p. 617).

Em perspectiva semelhante, a Súmula nº 694 dispõe que “não cabe *habeas corpus* contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública”. Mais uma vez, o Supremo Tribunal Federal estabelece limitação material ao alcance da ação constitucional a partir da exigência de efetiva ameaça ao *status libertatis*, afastando o seu emprego para questionamento de sanções funcionais, administrativas ou institucionais desvinculadas de restrição ambulatorial.

A importância dessa orientação ultrapassa simples questão de admissibilidade processual, porquanto a exclusão do *habeas corpus* como meio de impugnação de penalidades funcionais contribui para evitar gradual descaracterização do sistema constitucional de garantias, preservando a autonomia dos instrumentos processuais especificamente destinados à tutela de direitos patrimoniais, funcionais ou administrativos. A lógica subjacente às súmulas restritivas demonstra, assim, preocupação voltada à manutenção da coerência estrutural entre ações constitucionais distintas (Wald, 2006, p. 31).

A Súmula nº 695, por sua vez, estabelece que “não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade”. Nessa hipótese, a Corte de Cúpula reafirma que o interesse processual no emprego da ação constitucional depende da persistência atual ou potencial de constrangimento à liberdade de locomoção, afastando o cabimento do *writ* quando inexistente risco concreto de limitação ao direito de transitar livremente.

A *ratio* dessas orientações demonstra movimento jurisprudencial direcionado à contenção da elasticidade interpretativa historicamente atribuída ao *habeas corpus*. Conforme examinado, a experiência da denominada “doutrina brasileira do *habeas corpus*” produziu, ainda na Primeira República, significativo alargamento do campo de incidência da garantia constitucional. Posteriormente, a Reforma Constitucional de 1926 e a criação do mandado de segurança buscaram organizar racionalmente os instrumentos de tutela jurisdicional, delimitando competências materiais próprias para cada ação constitucional (Horbach, 2007, p. 81).

Sob essa ótica, as Súmulas nº 693, 694 e 695 podem ser compreendidas como manifestações contemporâneas desse mesmo esforço de racionalização funcional dos sistemas de garantias, o que não significa, propriamente, enfraquecimento da proteção constitucional do direito pleno de locomoção, mas, em verdade, de clara tentativa de impedir que o HC absorva controvérsias desvinculadas de sua finalidade histórica essencial.

A questão ganha maior destaque diante da crescente tendência de utilização do *writ* para contestação ampla de atos jurisdicionais penais, uma vez que a admissão irrestrita dessa prática

favoreceria intensa sobreposição entre *habeas corpus*, recursos ordinários, mandado de segurança e outras ações de irresignação, comprometendo a estabilidade procedimental do sistema recursal e, conseqüentemente, agravando o problema da litigiosidade constitucional penal excessiva (Bottino, 2015, p. 41).

Cumpra observar, contudo, que a recomposição dos limites do instituto promovida pelo Supremo Tribunal Federal não eliminou completamente a possibilidade de concessão de ordens em situações excepcionais. Afinal, a própria jurisprudência da Corte admite a atuação *ex officio* em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia manifesta, circunstância que demonstra preocupação simultânea com racionalidade institucional e preservação do núcleo essencial da garantia constitucional da liberdade.

Essa ressalva revela aspecto particularmente relevante da quadra atual, pois, embora a Suprema Corte tenha restringido o cabimento do *habeas corpus* substitutivo e delimitado materialmente o seu alcance, manteve-se espaço residual para intervenção jurisdicional corretiva em situações excepcionalíssimas, evitando que exigências estritamente procedimentais conduzam à perpetuação de constrangimentos ilegais evidentes.

Ainda assim, a permanência dessa cláusula excepcional não descaracteriza o movimento geral de redefinição jurisprudencial do *habeas corpus*. Diferentemente disso, evidencia tentativa de compatibilizar duas exigências constitucionais simultâneas: de um lado, a preservação da máxima efetividade das liberdades; de outro, a necessidade de manutenção da racionalidade institucional da jurisdição penal constitucional e da funcionalidade do sistema recursal brasileiro.

Justamente nesse contexto insere-se a controvérsia relacionada ao *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, fenômeno que passou a ocupar posição central no debate contemporâneo acerca dos limites do *writ* e da própria configuração da jurisdição constitucional penal nos Tribunais Superiores.

3.3 O *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO E A RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL PENAL

A discussão em torno do HC substitutivo de recurso próprio representa um dos pontos mais sensíveis da jurisdição constitucional penal brasileira atual, porquanto o seu progressivo deslocamento funcional permitiu o uso como mecanismo alternativo de revisão judicial em hipóteses tradicionalmente submetidas às vias recursais ordinárias, circunstância que alterou significativamente a dinâmica procedimental das Cortes de Vértice.

Durante longo período, a propósito, consolidou-se a orientação jurisprudencial permissiva quanto à impetração de *habeas corpus* em detrimento de outros recursos legalmente previstos. A

prática forense passou, então, a admitir o acionamento direto dos Tribunais Superiores para rediscussão de matérias examináveis em outros meios de impugnação (Mendes e Branco, 2023, p. 618).

A consolidação desse modelo produziu repercussões institucionais relevantes, pois gradualmente, o *habeas corpus* deixou de funcionar apenas como garantia excepcional de contenção de ilegalidades concernentes ao *status libertatis*, assumindo, em muitos casos, feição recursal ampla, apta à revisão generalizada de decisões judiciais penais; como resultado desse processo, tem-se o enfraquecimento progressivo da lógica de subsidiariedade e da própria estrutura hierarquizada das vias impugnativas previstas pelo legislador.

Em percepção crítica, Fischer (2009, p. 222) sustenta que a ampliação excessiva das hipóteses de cabimento do HC decorreu de construção jurisprudencial expansiva vinculada à interpretação de garantias processuais constitucionais, favorecendo progressivo desvirtuamento funcional do instituto.

Esse cenário contribuiu para a formação de uma dinâmica processual marcada pela relativização dos pressupostos ordinários de admissibilidade recursal. Afinal, a utilização de HC substitutivo permitia, frequentemente, superar limitações relacionadas à tempestividade, preparo, adequação formal e esgotamento das instâncias ordinárias, transportando para a jurisdição constitucional controvérsias originalmente submetidas à racionalidade própria do sistema recursal penal (Bottino, 2015, p. 52).⁵

Citada problemática adquire relevo notório diante da circunstância de que o sistema recursal não se estrutura apenas como conjunto técnico de formalidades procedimentais, mas, em verdade, desempenha função institucional relacionada à estabilização das decisões judiciais, à distribuição racional de competências e à preservação da organicidade do controle jurisdicional, de modo que a flexibilização indiscriminada dessas exigências compromete a previsibilidade procedimental e a coerência interna do próprio modelo recursal.

A propósito, Nucci (2023, p. 20-21) adverte que a utilização excessivamente abrangente do HC para discussão de dilemas criminais desvinculados da tutela imediata da autonomia física conduz à vulgarização do remédio constitucional. Ao examinar o fenômeno do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, Nucci (2023, p. 21) registra que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça passaram a considerar inadequada a utilização do *writ* nesse contexto, justamente em razão do uso crescente e excessivo da ação constitucional.

Foi nesse ambiente institucional que a Suprema Corte passou a reformular sua orientação jurisprudencial acerca do HC substitutivo e, progressivamente, consolidou-se entendimento no

5 Didier Jr. e Cunha (2009, p. 247) observam que o recurso ordinário constitucional admite cognição mais ampla e reexame probatório, circunstância que, embora amplie o espectro recursal, contribui para maior complexidade procedimental em comparação ao rito célere do *habeas corpus*.

sentido da inadequação da impetração do *writ* em substituição a recursos cabíveis, ressalvadas situações excepcionalíssimas, aptas a justificar fosse a ordem concedida de ofício. A reorientação buscou restabelecer diferenciação mais nítida entre jurisdição constitucional de tutela da liberdade ambulatorial e a atividade recursal ordinária.

O *Habeas Corpus* nº 109.956/PR, sob a Relatoria do então Ministro Marco Aurélio, representa marco relevante nesse processo de reposicionamento, pois, nessa ocasião, a Suprema Corte passou a enfatizar que a banalização do uso deste tipo de ação favorecia distorções incompatíveis com a organização do sistema constitucional de controle jurisdicional, especialmente diante da existência de recursos específicos aptos ao exame das controvérsias submetidas ao Poder Judiciário (BRASIL, 2012).

A partir dessa transição interpretativa, consolidou-se compreensão segundo a qual o HC não pode ser convertido em sucedâneo recursal universal. Ao mesmo tempo em que a Corte reafirma a necessidade de observância das vias processuais adequadas, evita-se que exigências estritamente formais conduzam à perpetuação de constrangimentos incompatíveis com a ordem constitucional.

A orientação restritiva também dialoga com a necessidade de contenção da litigiosidade excessiva perante os Tribunais Superiores, pois, conforme aponta Bottino (2019, p. 233), o crescimento exponencial das impetrações passou a impactar diretamente a capacidade decisória das Cortes, produzindo efeitos sobre a duração razoável dos processos e sobre a própria funcionalidade da jurisdição.

Bottino (2015, p. 81) observa, inclusive, que o crescimento exponencial das impetrações favoreceu progressiva concentração decisória nos relatores, intensificando o modelo de decisões monocráticas em detrimento da colegialidade jurisdicional.

A racionalização procedimental promovida pelo STF, nesse particular, não se vincula exclusivamente à redução quantitativa do acervo processual; mais do que isso, relaciona-se à tentativa de recomposição da lógica sistêmica das garantias constitucionais e da organicidade recursal, tratando-se, portanto, de movimento voltado à preservação da identidade constitucional do *writ* e, em via oblíqua, à contenção de sua utilização para finalidades estranhas à tutela imediata da liberdade de locomoção.

Não se ignoram, evidentemente, as críticas à orientação restritiva consolidada. Ramos e Preussler (2014, p. 12-13) sustentam que a limitação jurisprudencial representa conflito relevante entre a racionalidade recursal e efetividade do acesso à jurisdição constitucional da liberdade, especialmente porque o *habeas corpus* historicamente se consolidou como instrumento vocacionado à pronta contenção de ilegalidades estatais potencialmente lesivas ao direito de locomoção.

Nessa perspectiva, Ramos e Preussler (2014, p. 13) observam que a excessiva restrição procedimental do remédio constitucional poderia conduzir ao enfraquecimento de importante ferramenta de acesso célere à justiça, sobretudo em circunstâncias nas quais os recursos ordinários se revelem incapazes de fornecer resposta jurisdicional tempestiva diante da urgência ínsita às lesões à liberdade física. A preocupação, portanto, concentra-se na possibilidade de que o rigor excessivamente formal na admissibilidade do *writ* produza distanciamento entre o sistema processual e a efetiva tutela jurisdicional.

Mencionada compreensão encontra ressonância em perspectivas garantistas do processo penal, a exemplo de Aury Lopes Jr. (2005, p. 6), quando adverte que determinados processos penais acabam funcionando como verdadeiras penas em si mesmos, produzindo estigmatização e degradação social independentemente do resultado final da persecução. Sob esse enfoque, mecanismos céleres de contenção de ilegalidades assumem papel decisivo na preservação da integridade das garantias fundamentais.⁶

Nada obstante, a existência dessas objeções doutrinárias não impede o reconhecimento de que a contenção jurisprudencial do HC sucedâneo também se relaciona à preservação da coerência estrutural e à racionalização da jurisdição.

A esse respeito, Nucci (2023, p. 1-3) observa que o *habeas corpus*, embora historicamente concebido como garantia máxima da liberdade de locomoção, passou a assumir contornos expansivos no processo penal brasileiro, circunstância que favoreceu a ampliação de sua utilização para hipóteses progressivamente desvinculadas de sua conformação constitucional originária.

Assim, embora a crítica garantista evidencie o risco de formalização excessiva do acesso à jurisdição constitucional da liberdade, tal objeção não conduz, necessariamente, à rejeição da orientação restritiva quanto ao *habeas corpus* substitutivo. A advertência é relevante porque impede que a inadmissibilidade do *writ* seja aplicada de modo automático ou indiferente à existência de constrangimento ilegal manifesto.

De outro lado, a delimitação jurisprudencial do *habeas corpus* não elimina a função protetiva que lhe é própria; antes, busca impedir que sua excepcionalidade substitua, de modo generalizado, a estrutura recursal ordinária. A preservação da possibilidade de concessão de ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia manifesta funciona, nesse contexto, como ponto de equilíbrio entre efetividade da tutela da liberdade e racionalidade do sistema processual penal, evitando tanto o formalismo excessivo quanto a conversão do *habeas corpus* em sucedâneo universal de recursos.

6 Também Cappelletti e Garth (2008, p. 15-16), ao tratar dos obstáculos estruturais ao acesso à justiça, destacam que a efetividade das garantias jurisdicionais depende da existência de instrumentos processuais aptos a proporcionar tutela adequada e tempestiva dos direitos fundamentais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou examinar a expansão funcional do *habeas corpus* no sistema processual penal brasileiro e os impactos decorrentes da progressiva consolidação jurisprudencial restritiva quanto ao cabimento do *writ* em substituição aos meios recursais ordinariamente previstos pelo ordenamento jurídico.

Demonstrou-se, ao longo da investigação, que a controvérsia ultrapassa discussão estritamente procedimental, alcançando questões relacionadas à racionalidade da jurisdição constitucional penal, à funcionalidade do sistema recursal e à própria conformação das garantias processuais.

A reconstrução histórica do instituto evidenciou a posição singular assumida no constitucionalismo brasileiro, especialmente em razão de sua utilização como instrumento de contenção de arbitrariedades estatais e de proteção das liberdades públicas; a experiência da denominada doutrina brasileira do *habeas corpus* contribuiu, nesse contexto, para significativa ampliação de seu campo de incidência, permitindo que o *writ* fosse manejado em situações progressivamente desvinculadas da tutela estrita da liberdade de locomoção. Posteriormente, contudo, a própria evolução constitucional brasileira passou a exigir reorganização funcional do sistema de garantias, especialmente após a criação do mandado de segurança e da progressiva diferenciação material entre os instrumentos de tutela jurisdicional.

A investigação também demonstrou que a ampliação atual do *habeas corpus* produziu relevantes repercussões institucionais: a utilização recorrente do *writ* como sucedâneo de recurso favoreceu sobreposição funcional entre garantias constitucionais, recursos processuais e ações autônomas de impugnação, circunstância que contribuiu para intensificação da litigiosidade constitucional penal perante os Tribunais Superiores. Tal como apontado por Bottino (2019, p. 233), o crescimento exponencial das impetrações passou a impactar diretamente a capacidade decisória das Cortes, produzindo reflexos sobre a própria dinâmica de funcionamento da jurisdição constitucional penal.

Nesse cenário, as Súmulas nº 693, 694 e 695 do Supremo Tribunal Federal revelam esforço jurisprudencial voltado à contenção da elasticidade interpretativa historicamente atribuída ao *habeas corpus*, reafirmando sua vinculação essencial à tutela da liberdade ambulatorial. A posterior consolidação da orientação restritiva quanto ao *writ* substitutivo de recurso próprio insere-se nesse mesmo movimento de recomposição funcional, especialmente a partir da necessidade de preservação da organicidade do sistema recursal e da coerência estrutural da jurisdição penal.

Confirma-se, assim, a hipótese inicialmente formulada no sentido de que a contenção jurisprudencial do HC substitutivo, quando acompanhada da preservação de mecanismos

excepcionais de correção de ilegalidades manifestas, pode ser compreendida como instrumento legítimo de racionalização da litigiosidade constitucional penal e de preservação da identidade constitucional do *writ*. Afinal, a máxima proteção da liberdade de locomoção não pressupõe eliminação da racionalidade sistêmica da jurisdição, mas compatibilização entre efetividade das garantias fundamentais, estabilidade institucional e funcionalidade do modelo constitucional de tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBI, Celso Agrícola. **Do mandado de segurança**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BARBOSA, Rui. **Comentários à Constituição Federal Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1993.

BASTOS, José Tavares. **O habeas corpus na República**. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1911.

BOTTINO, Thiago. **Pesquisando habeas corpus nos tribunais superiores**. Revista Estudos Institucionais. Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, 2019. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v5i1357>. Disponível em <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/357/325>. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Panaceia Universal ou remédio constitucional?: habeas corpus nos tribunais superiores**. Brasília: Ministério da Justiça; Ipea, 2015. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/16211/1/55Pensando_Direito%20Habeas%20Corpus%20nos%20Tribunais%20superiores.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2025**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ alcança marca de 1 milhão de habeas corpus recebidos.** Brasília: STJ, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11052025-Um-milhao-de-habeas-corpus-no-STJ-mais-ou-menos-justica.aspx>. Acesso em: 10 mai. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

FISCHER, Douglas. **O que é garantismo penal (integral)?.** Salvador: JusPodivm, 2009.

HORBACH, Carlos Bastide. **Memória jurisprudencial:** Ministro Pedro Lessa. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal:** fundamentos da instrumentalidade garantista. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 18 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Habeas Corpus.** Rio de Janeiro: Forense, 2023.

RAMOS, Alberi Rafael Dehn; PREUSSLER, Gustavo de Souza. O não conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. **Revista Jurídica da UNIGRAN**, Dourados, v. 16, n. 31, 2014.

RIBEIRO, Gladys Sabina. Cidadania e luta por direitos na Primeira República: analisando processos da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal. **Tempo**, Niterói, v. 13, n. 26. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-77042009000100006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/BTbPw3MH9qR7BbXJQfgGvKJ/>. Acesso em: 10 mai. 2026.

ROCHA, João Luiz Alves. **O mandado de segurança e outros meios de defesa contra atos do poder público.** Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1934.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 109.956/PR**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 7 ago. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 set. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4540577>. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmulas n. 693, 694 e 695**. Brasília: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp>. Acesso em: 10 mai. 2026.

WALD, Arnold. **Do mandado de segurança na prática judiciária**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.